



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 51

IV. deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação, através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

**Art. 113** – São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I. execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais são atribuições de competência do poder municipal, que poderá efetuá-las diretamente ou através da contratação de terceiros, mediante licitação, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;
- II. desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- III. relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizado com os tipos de vias classificadas;
- IV. criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas sejam implantados com pisos drenantes, utilizando-se quando possível resíduos da construção civil e pavimento sustentável;
- V. adotar nos programas de pavimentação de vias locais dos Conjuntos Habitacionais Verticais das ZEIS, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

**Secção II**

**Da Drenagem Superficial (Águas Pluviais)**

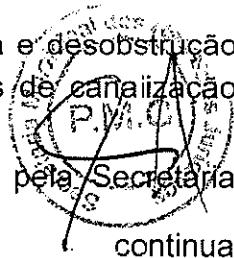
**Art. 114** – Os serviços de drenagem superficial (água pluvial) são responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

**Art. 115** – O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

**§ 1º** – As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção deverão permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

**§ 2º** – A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

**§ 3º** – Os serviços de limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 52

Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos ou através da contratação de terceiros mediante licitação.

**§ 4º** – As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos ou através da contratação de terceiros, mediante licitação.

**§ 5º** – Deverá ser atualizado o cadastro físico das redes de galerias de águas pluviais.

**Art. 116** – São diretrizes da política de infraestrutura de drenagem superficial, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

- I. adotar uma política permanente de manutenção das redes de galerias de águas pluviais;
- II. adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;
- III. priorizar as obras de drenagem nas áreas com maior concentração hídrica superficial;
- IV. definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas que possam afetar a drenagem superficial.

**Art. 117** – São ações previstas pela política de infraestrutura de drenagem superficial do Município:

- I. definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias visando a redução da concentração das vazões nos fundos de vale;
- II. realizar projetos e obras do sistema de drenagem do Município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundações;
- III. estudos para implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentados por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor    continuação fls. 53

- IV. nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais de acesso de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;
- V. estudar e viabilizar incentivos fiscais para empresas instaladas nas ZI – zonas industriais que retiverem as águas pluviais para posterior reuso;
- VI. elaborar e executar o Plano de Drenagem Urbana.

### Seção III Da Energia e Iluminação

**Art. 118** – Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

- I. estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II. adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração e minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;
- III. conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

**Art. 119** – Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação pública:

- I. garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II. difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- III. incentivar campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo, evitando-se o desperdício;
- IV. estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração, a partir da biomassa, como o bagaço da cana proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;
- V. assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede,



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor    continuação fls. 54

- VI. viabilizar programas de racionalização de consumo de energia para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
- VII. implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural.

**Art. 120 – São ações para a Energia e Iluminação pública:**

- I. conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do Município em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- II. ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de locais sem iluminação pública;
- III. melhorar a iluminação pública do Município;
- IV. implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- V. racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- VI. elaborar e atualizar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- VII. reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública.

**Seção IV**

**Das Redes de Comunicações e Telemática**

**Art. 121 – Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:**

- I. fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;
- II. adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal;
- III. atuar junto às empresas concessionárias, visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 55

imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

- IV. proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte às decisões de planejamento e desenvolvimento sócioeconômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;
- V. estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano, buscando ao máximo a pluralidade no oferecimento de opções de estações de rádio e canais de televisão ao Município;
- VI. criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações de um modo geral, inclusive sobre instalação de torres de telefonia celular, transmissão de dados e radiotelevisão;
- VII. fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras;

**Parágrafo único** – A instalação das infraestruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT e outras exigências definidas por legislação específica.

## Seção V

### Da Água e do Esgoto

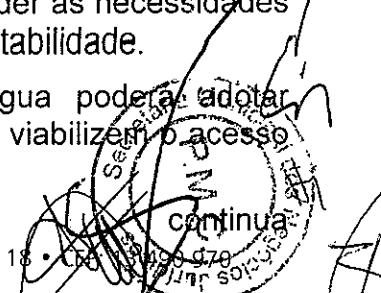
**Art. 122** – Os serviços de água e esgoto são organizados, administrados e executados pelo SAAE, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 30 de abril de 2009.

#### Subseção I

##### Do Abastecimento de Água

**Art. 123** – O serviço de abastecimento objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

**Parágrafo único** – O serviço de abastecimento de água poderá adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos, que viabilizem o acesso





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 56  
de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Subseção II  
Do Esgotamento Sanitário

**Art. 124** – Deverá ser assegurado, a toda a população do Município, o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

**Art. 125** – Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

**§ 1º** – Os efluentes industriais ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma demanda bioquímica de oxigênio fcra dos padrões exigidos, somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

**§ 2º** – O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será da responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.

**§ 3º** – A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

**§ 4º** – Deverá ser atualizado o cadastro físico das redes de esgotos sanitários.

Subseção III  
Das Diretrizes e Ações de Saneamento

**Art. 126** – São diretrizes da política de infraestrutura de saneamento, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

- I. adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;
- II. adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;
- III. considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;
- IV. buscar alternativas tecnológicas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;
- V. formar, na medida do possível, parcerias com agentes privados, para





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 57

construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;

- VI. adotar política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e cistribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas justas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;
- VII. priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;
- VIII. proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;
- IX. evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;
- X. promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.

**Art. 127** – São ações previstas pela política de infraestrutura de saneamento do Município:

- I. proceder estudos visando o desassoreamento das represas destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens mantendo dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;
- II. aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor da região de planejamento da cidade;
- III. monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;
- IV. implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento e exigir nos casos constatados a adequação das ligações, de acordo com o padrão do SAAE;
- V. continuidade no programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;
- VI. melhorar o destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;
- VII. construir a Estação de Tratamento de Esgoto do Município, preservando a qualidade de vida e o ar dos moradores vizinhos da



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 58

ETE, criando condições para lançamento no Ribeirão Tatú e realizar o adequado reuso do esfluente;

- VIII. possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificados;
- IX. identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
- X. fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;
- XI. elaborar e executar os Planos de Águas Potáveis e Esgotos Sanitários;
- XII. incentivar as residências e os estabelecimentos comerciais a armazenar óleos comestíveis usados para destinação e uso em biocombustíveis, que poderão ser coletados e comercializados pelo Município;
- XIII. implantar o fornecimento de água potável no Bairro do Cascalho;
- XIV. incentivar a instalação de estações compactas de tratamento de esgoto – ECTE, em todo o Município, principalmente na Bacia do Cascalho;
- XV. implantação de programa de Coleta e Tratamento de Esgoto domiciliar individual na Zona Rural.

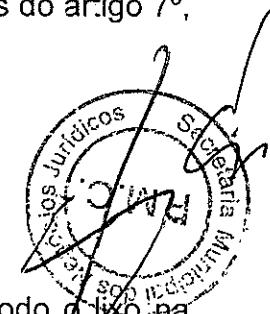
## Seção VI

### Da Coleta e Destinação do Lixo

**Art. 128** – Os serviços de coleta e destinação do lixo são responsabilidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea f), da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

### Subseção I Da Limpeza Urbana

**Art. 129** – O Poder Público Municipal realizará a coleta e remoção de todo o lixo na



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 59

freqüência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município, promovendo o reaproveitamento integral da parcela reciclável, visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário controlado.

**§ 1º** – Cabe ao Poder Executivo Municipal exercer diretamente ou contratar ou subempreitar a prestação de serviços nos termos da lei de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços, optando pelo modo mais vantajoso ao Município.

**§ 2º** – A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

**Art. 130** – O Sistema de Limpeza Urbana, no âmbito municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

- I. coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
- II. coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hidrálicas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- III. tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;
- IV. comercialização, por quem de direito, dos produtos e subprodutos compostos ou recicados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
- V. fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
- VI. outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

**Art. 131** – O Poder Executivo Municipal estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

**§ 1º** – Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, cuja responsabilidade é dos meios geradores, devem acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

**§ 2º** – Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de forma que possam ser destinados ao reaproveitamento econômico.



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 60  
resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

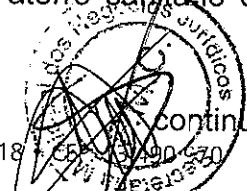
**Subseção II**  
**Dos Resíduo Sólidos**

**Art. 132** – São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:

- I. definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;
- II. implantar política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, inclusive de entulhos da construção;
- III. intensificar a política de coleta seletiva e reciclagem;
- IV. realizar parcerias com os municípios da região visando identificação e implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

**Art. 133** – São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

- I. realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;
- II. intensificar o programa de coleta seletiva de lixo reciclável, buscando a realização de parcerias com cooperativas de coletores e reciclagem;
- III. fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;
- IV. implantar programa de educação ambiental, visando a mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;
- V. incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VI. instalar, inclusive em parceria com a iniciativa privada, usina de processamento de entulhos da construção civil;
- VII. destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, como: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 61

VIII. elaborar um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

### CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 134 – São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. priorizar a acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida - sobre o transporte motorizado;
- II. priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- III. reduzir a necessidade de deslocamento;
- IV. garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;
- V. considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VI. viabilizar a utilização das bicicletas como modo de transporte urbano, turístico, esportivo e de lazer, com a implantação de um sistema cicloviário.

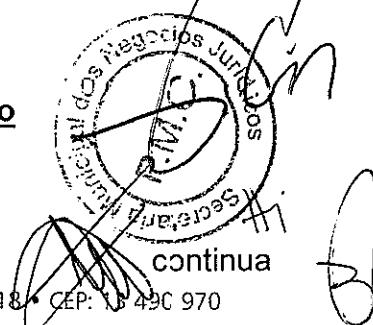
#### Seção I Da Circulação e do Transporte

Art. 135 – A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

§ 1º – Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego – PGT, os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º – A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

#### Seção II Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 62

**Art. 136** – Para os fins desta lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

**Art. 137** – A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** – Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.

**§ 2º** – A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizirhança – EIV e o licenciamento ambiental, nos casos que a lei os exigir.

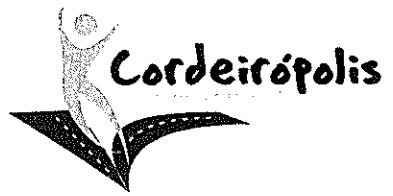
### Seção III Do Sistema Viário e de Circulação

**Art. 138** – São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

- I. melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;
- II. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;
- III. promover a continuidade do sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;
- IV. promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transporte, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;
- V. planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;
- VI. aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas com deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

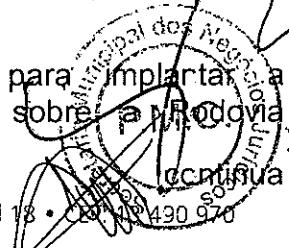


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 63

- VII. implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;
- VIII. consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres e ciclistas;
- IX. estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;
- X. assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente analisados pelo órgão de trânsito municipal competente, para que seja prevista a infraestrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

**Art. 139** – São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

- I. elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal, inclusive restringindo a circulação de determinados tipos de transportes pesados em regiões específicas;
- II. implantar marginais ao longo das rodovias do Município;
- III. estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais;
- IV. desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;
- V. realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas, bem como assegurar às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;
- VI. implantar os caminhos ao longo dos fundos de vale, de forma a assegurar a livre circulação de pedestres para caminhadas ou lazer;
- VII. aprimorar o sistema de trânsito, com a adequação de lombadas e o monitoramento com videocâmeras nos principais cruzamentos;
- VIII. incentivar o ensino em escolas municipais sobre a educação para o trânsito;
- IX. viabilizar sistemas de estacionamento de bicicletas, integração da bicicleta com o transporte coletivo e sinalização específica para ciclistas;
- X. gestão junto à concessionária responsável para implantar a continuidade da Avenida Carlos Hespanhol, sobre a Rodovia SC-430, no trecho entre a Praça Francisco Orlando Stocco e a Rua Dr. José Góes.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 64

Washington Luís (SF310), em direção à Rua Toledo Barros;

- XI. gestão junto às concessionárias de rodovias e ARTESP, para estudar e remodelar o acesso pelo Viaduto "Moisés Tocchio";
- XII. promover gestão conjunta a outros órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, responsáveis por vias de interesse do município.

#### Seção IV

##### Do Transporte Coletivo

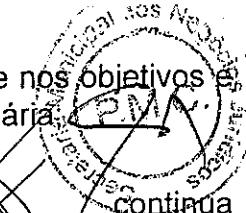
**Art. 140** – O transporte coletivo é organizado, administrado e executado através de concessão, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea a), da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

**Art. 141** – A rede estrutural do transporte coletivo tem como objetivos:

- I. garantir transporte coletivo urbano e rural eficiente e seguro, entendendo-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social, aprimorando-se sua integração físico-tarifária;
- II. promover a contínua melhoria dos serviços, objetivando o aumento da oferta e aumento da velocidade operacional do sistema;
- III. estabelecer padrão de atendimento que considere o desenvolvimento tecnológico de veículos e equipamentos e garanta qualidade, quantidade adequada e preço socialmente justo, inclusive às pessoas com deficiências.

**Art. 142** – São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:

- I. ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;
- II. promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;
- III. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;
- IV. adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e circulação viária.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 65

- V. promover e possibilitar aos idosos e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano e rural, contribuindo, assim, para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania.

**Art. 143** – São ações previstas pela política de transporte coletivo no Município:

- I. envidar esforços para modernizar a frota de ônibus, possibilitando acesso às pessoas com deficiência em conformidade com a legislação federal pertinente;
- II. praticar tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população;
- III. priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores de ônibus, com diretrizes que visem a ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas;
- IV. conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços.

**Parágrafo único** – As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

## Seção V

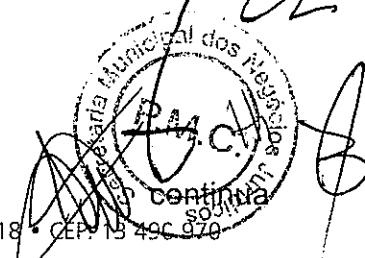
### Do Táxi e do Transporte Escolar

**Art. 144** – A rede estrutural do transporte de táxi e escolar deverá:

- I. possuir um Programa de melhoria constante do serviço de táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos e melhor capacitação dos condutores;
- II. desenvolver ações para a melhoria da qualidade do transporte de escolares através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.

**Parágrafo único** – Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

## Seção VI





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 66

**Do Transporte de Cargas**

**Art. 145** – O sistema de transporte de cargas compreende:

- I.     as rotas;
- II.    os veículos;
- III.   os pontos de carga e descarga;
- IV.   os terminais:
  - a.    públicos; e
  - b.    privados.

**Art. 146** – Constituem objetivos do sistema de transporte de cargas:

- I.    normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II.   indicar áreas para implantação de terminais de carga visando, no futuro, a integração intermodal.

**Art. 147** – São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

- I.    estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os sistemas viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego;
- II.   promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e os índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- III.   promover a integração do sistema de transporte de cargas, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município.

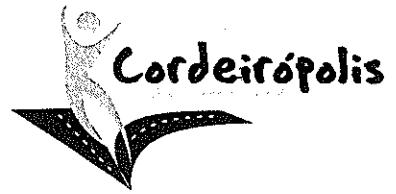
**Art. 148** – São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

- I.    elaborar um Plano de Orientação de Tráfego – POT – para caminhões e cargas perigosas;
- II.   definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;





Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 67

- III. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;
- IV. construir acessos seguros nos entroncamentos principais ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316) e Estrada Municipal Dr. Cássio de Freitas Levy (COR 030 / SPV017);
- V. viabilizar a retirada da rota dos caminhões de alta tonelagem da Rua do Barro Preto;
- VI. incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários e distantes das zonas residenciais
- VII. viabilizar alternativas para estacionamentos de caminhões (veículos de municípios) que não têm local correto para estacionar.

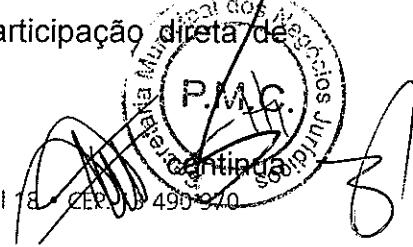
## CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

**Art. 149** – A habitação é responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, nos termos dos arts. 37 a 40 da Lei Ccmplementar nº 139, de 30 de abril de 2009.

### Seção I Da Política Habitacional Subseção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

**Art. 150** – Habitação de Interesse Social observará os seguintes objetivos e diretrizes:

- I. priorizar os programas e projetos habitacionais com financiamentos a custo zero, melhoria da qualidade de vida e geração de empregos para a população de baixa renda;
- II. diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- III. incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;
- IV. fiscalização dos programas habitacionais com participação direta de comissão representante dos beneficiários.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuaçāo fls. 68

- V. promoção e fomento de projetos que visem à profissionalização e qualificação dos recursos humanos, na área da construção civil;
- VI. planejamento, acompanhamento e implementação de projetos específicos no contexto da política municipal de habitação de interesse social;
- VII. sistematização das informações que atendam à política municipal de habitação de interesse social, respeitando o cadastro de demanda habitacional, pertencente ao SIMCOR, com recenseamento periódico;
- VIII. promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público;
- IX. o empoderamento do Conselho Municipal da Habitação;
- X. a seleção dos interessados nas moradias de interesse social, dentro dos critérios estabelecidos pela lei, deverá ser acompanhada por equipe de profissionais da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XI. fortalecer a política de controle e fiscalização dos loteamentos clandestinos e irregulares;
- XII. coibir ocupações pcr assentamentos habitacionais inadequacos em áreas de preservação ambiental e de mananciais, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;
- XIII. assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º do artigo 150 desta lei.

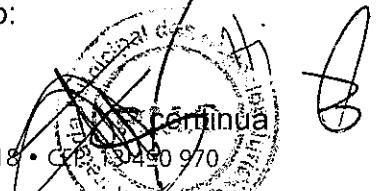
**§ 1º** – Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação asfáltica e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

**§ 2º** – Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

### Subseção II Das Ações

**Art. 151** – O Poder Público Municipal promoverá ações que contemplem medidas visando diminuir o déficit de habitações populares, através de moradias e lotes urbanizados, executando assim a política habitacional do Município.

**Art. 152** – São ações previstas pela política habitacional do Município:





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor – continuação fls. 69

- I. elaborar e implantar um Plano Local de Habitação de Interesse Social, assegurando às pessoas com deficiência o direito à moradia;
- II. priorizar habitações destinadas às famílias com menor rendimento, em especial aquelas com rendimento inferior a 3 (três) salários mínimos mensais de acordo com o Governo Federal;
- III. estimular alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- IV. implantar isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada o Programa de Lotes Urbanizados, para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou autogestão;
- V. criação de um projeto denominado "Vila do Idoso", que garanta o acesso a moradia digna para idosos.

**Art. 153** – Cabe ao órgão encarregado da Política Habitacional a articulação entre os diversos organismos e entidades, para o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para a população de baixa renda.

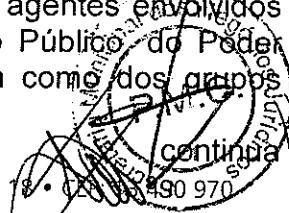
## Seção II

### Da Regularização Fundiária

**Art. 154** – O Poder Executivo Municipal com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, em caso de eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, providenciará sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

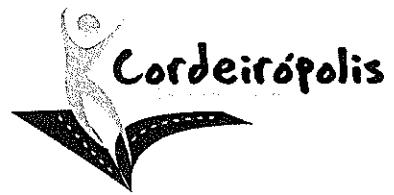
- I. instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- II. concessão do direito real de uso;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001 e no Estatuto da Cidade;
- IV. usucapião especial de imóvel urbano;
- V. direito de preempção;
- VI. viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

**Art. 155** – O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos





Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 70  
sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**Art. 156** – O Poder Público Municipal poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

**Art. 157** – Cabe ao Poder Executivo Municipal estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária.

## CAPÍTULO V DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

**Art. 158** – Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

**Art. 159** – A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir da cidade.

**Art. 160** – Entende-se por uso do espaço público a ocupação normal dos municípios nos espaços públicos a partir da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído.

### Seção I Da Paisagem Urbana

**Art. 161** – A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 71

requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

**Art. 162** – São diretrizes da política de paisagem urbana:

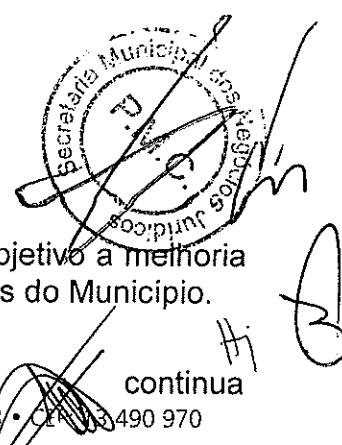
- I. promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;
- II. favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- III. consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;
- IV. implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana
- V. promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- VI. conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

**Art. 163** – São ações previstas pela política de paisagem urbana

- I. incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando preservar os elementos significativos da paisagem urbana da cidade;
- II. evitar a poluição visual melhorando a qualidade da paisagem urbana;
- III. elaborar e implantar um Plano de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído.

**Seção II**  
**Do Uso do Espaço Público**

**Art. 164** – A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.



continua

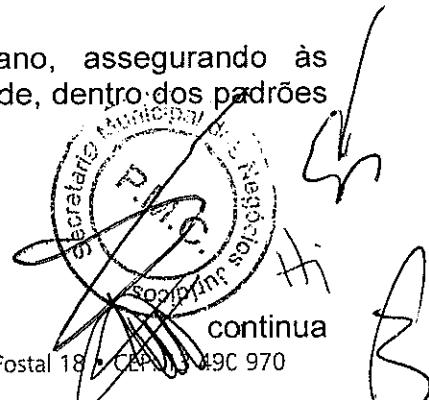


**Art. 165** – São diretrizes da política de uso do espaço público:

- I. promover a implantação e adequação da infraestrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;
- II. implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;
- III. disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;
- IV. regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;
- V. possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;
- VI. coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado;
- VII. assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

**Art. 166** – São ações previstas pela política de uso do espaço público:

- I. incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;
- II. intensificar os mecanismos de segurança dos espaços públicos;
- III. garantir o uso do espaço público, priorizando o pedestre, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a circulação a pé e o trânsito de veículos;
- IV. consolidar a plena utilização dos espaços públicos destinados à cultura, esportes e lazer;
- V. buscar parceria com a iniciativa privada, organizações governamentais e não-governamentais para manutenção das praças públicas, nos termos da legislação específica;
- VI. elaborar legislação sobre o mobiliário urbano, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, dentro dos padrões das normas técnicas da ABNT.





**TÍTULO VI**  
**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 167** – À Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio cabe o suporte aos projetos que visam o desenvolvimento do Município de Cordeirópolis e deverá atender ao artigo 11, inciso I, alínea f) da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

**Art. 168** – A política municipal de desenvolvimento econômico tem como compromissos a contínua melhoria da qualidade urbana, de expansão urbana e rural e o bem-estar da sociedade, com os seguintes objetivos:

- I. aumentar a competitividade regional;
- II. dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;
- III. desenvolver potencialidades locais;
- IV. desenvolver políticas para que o Município ocupe posição como centro de serviços e pólo industrial de alta tecnologia;
- V. fortalecer e difundir a cultura empreendedora;
- VI. intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;
- VII. estimular o Associativismo e Cooperativismo;
- VIII. aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

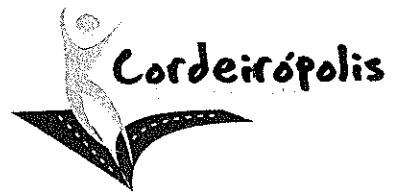
**Art. 169** – O desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município tem como objetivo apoiar o setor produtivo local, visando a ampliação de sua participação no mercado global e sua diversificação, favorecendo o aumento da competitividade regional, com as seguintes diretrizes e ações:

- I. no Setor Primário:
  - a. orientar o desenvolvimento rural, promovendo ações para a utilização racional dos recursos naturais de forma sustentada e compatível com o meio ambiente;
  - b. envidar esforços para a melhoria da produtividade através de





Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuaçāo fls. 74

divulgação de técnicas adequadas de manejo do solo;

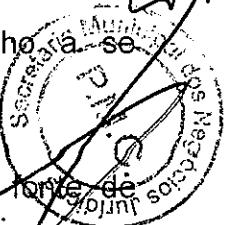
- c. melhoria do sistema vicinal do Município;
- d. extensão de equipamentos públicos para as zonas do perímetro rural;
- e. acesso à formaçāc educacional profissionalizante ao homem de atividades agrícolas;
- f. estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada para agregar valor aos produtos dentro dos padrões exigidos pelo mercado;
- g. incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- h. adoção dos instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- i. incentivo à geração e difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura;
- j. desenvolver programa municipal de conservação do solo e da água no meio rural;
- k. implantar a Central de Atendimento ao Agricu tor;
- l. estudar incentivos fiscais e técnicos aos produtores rurais que mantiverem agricultura familiar no Município, principalmente na Zona de Expansão Urbana da Bacia do Cascalho – ZEUBC.

**II. no Setor Secundário:**

- a. desenvolver programas de incentivos à industrialização, comc forma de crescimento da riqueza econômica, geração de receita e criação de empregos;
- b. estimular a implantação e expansão ce empresas comerciais e prestadoras de serviços;
- c. fornecer suporte integral ao desenvolvimentc das micro empresas e micro empreendedores individuais;
- d. dar especial acolhimento aos empreendimentos não poluentes;
- e. adotar política de formação profissional como suporte para a demanda de mão de obra qualificada;
- f. incentivar as indústras instaladas na Bacia do Cascalho a se transferirem para as zonas industriais.

**III. no Setor Terciário:**

- a. explorar as potencialidades geográficas históricas como fonte de incremento ao turismo, e aos eventos culturais e recreativos;



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor    continuação fls. 75

- b. estabelecer vínculos e intercâmbio de informações com os organismos de pesquisa tecnológica do lugar e de outras localidades;
- c. atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais de setor turístico, e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos.

**Parágrafo único** – Serão implementados projetos para a implantação de uma Estação Aduaneira do Interior (EADI), utilizando-se os ramais ferroviário e rodoviários, com o objetivo de aumentar a arrecadação através de operações alfandegárias.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 170** – A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

**§ 1º** – Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação de cada Secretaria envolvida.

**§ 2º** – As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas da educação, da saúde, da promoção social, da segurança das pessoas com deficiência, da cultura, turismo e eventos, dos esportes e lazer e da segurança pública, constantes deste Plano Diretor.

### Seção I Da Educação

**Art. 171** – A educação é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e deverá atender os artigos 195 a 201 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

**Art. 172** – A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que freqüentam a escola um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I. atender à demanda da educação infantil e do Ensino Fundamental, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

continua

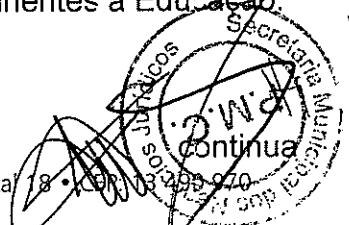


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor    continuação fls. 76

- II. universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- III. promover a erradicação do analfabetismo e do analfabetismo funcional;
- IV. promover a valorização dos profissionais da educação;
- V. garantir quadro de funcionários necessário para o bom funcionamento das unidades escolares;
- VI. melhorar os indicadores de escolarização da população;
- VII. dar continuidade ao Programa de Educação Ambiental;
- VIII. garantir apoio municipal para a continuidade dos cursos de Ensino Superior oferecidos pelo município;
- IX. garantir o apoio aos estudantes para viabilizar seus estudos no ensino técnico e superior.

**Art. 173** – São diretrizes gerais da política municipal da educação:

- I. ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no padrão de atendimento;
- II. promover a participação da sociedade nos programas educacionais do Município;
- III. favorecer o acesso à escola e da população às novas tecnologias;
- IV. promover programas de inclusão e de atendimento a educandos com necessidades especiais e/ou altas habilidades no Ensino Regular;
- V. promover formação continuada em serviço dos professores e profissionais da educação;
- VI. garantir educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades;
- VII. estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adultos;
- VIII. promover as adequações arquitetônicas nos espaços físicos das Unidades Escolares já existentes e nas futuras construções, para garantir a acessibilidade;
- IX. garantir a Educação em período integral com a infraestrutura e recursos necessários;
- X. o empoderamento dos Conselhos Municipais pertinentes à Educação.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 77

**Art. 174** – São ações previstas pela política municipal de educação:

- I. ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica, ampliando e reformando os equipamentos existentes, conforme demanda;
- II. incentivar a capacitação e formação continuada dos profissionais de educação de suporte pedagógico, dos professores, dos funcionários da escola e da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação em face das especificidades de cada nível de ensino;
- III. adequar, através de reforma, prédio municipal para implantação da Sede Própria da Secretaria Municipal de Educação e instalação do Centro de Formação Pedagógica, com todos os recursos necessários para cursos, oficinas, palestras e teleconferências;
- IV. incentivar as práticas de projetos ambientais, ampliando os projetos educacionais desenvolvidos;
- V. garantir a merenda escolar, com acompanhamento nutricional adequado, em colaboração com o Estado e a Federação, ampliando a presença dos produtos "in natura" na alimentação escolar;
- VI. assegurar a autonomia do projeto político-pedagógico que deve se orientar pelos princípios democráticos e participativos, contando com os Conselhos Escolares e outras formas de participação da comunidade escolar que, venham contribuir para o enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos da Educação Municipal;
- VII. garantir a disponibilização de mobiliários, equipamentos e materiais didático-pedagógicos indispensáveis à estimulação cognitiva e sensório-motora, assegurando também o quadro de funcionários condizente com a estrutura da unidade escolar, criando espaços para esportes com cobertura adequada, recreação e biblioteca;
- VIII. implementar programas de informatização nas escolas de Ensino Infantil e Fundamental;
- IX. garantir mecanismos de reforço e recuperação paralela, de acompanhamento escolar contínuo e sistemático e de classificação e reclassificação do aluno;
- X. garantir anualmente o cadastramento conjunto dos alunos, em cooperação com o Estado, para matrícula antecipada, possibilitando o planejamento de medidas necessárias quanto a construções escolares e transporte para atendimento da demanda;
- XI. garantir funcionamento do Fórum Municipal de Educação na construção de uma Política Educacional para toda cidade, regida pelos princípios democráticos;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuaçāo fls. 78

- XII. estabelecer um sistema de controle, acompanhamento e supervisão da instituição escolar, a fim de assegurar condições satisfatórias do desempenho dos alunos e do funcionamento da unidade escolar e repensar, a partir dos dados de auto-avaliação e da avaliação externa, a proposta pedagógica da escola;
- XIII. organizar um sistema de informatização dos dados estatísticos do Município, para controle de atendimento à demanda escolar; viabilizar diretrizes básicas para educação em período integral;
- XIV. ampliar e incentivar a prática esportiva na estrutura de ensino existente;
- XV. elaborar o Plano Municipal de Educação e mantê-lo atualizado;
- XVI. dinamizar, fortalecer e integrar os diversos Conselhos Municipais pertinentes à Educação: Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB), Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA e Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
- XVII. garantir acervo literário nas Unidades Escolares e promover o incentivo à leitura, através dos mecanismos disponíveis e implantação de projetos específicos;
- XVIII. implementar o ensino profissionalizante e instalar programa de profissionalização para educandos adolescentes do EJA (Educação dos Jovens e Adultos);
- XIX. construção de uma unidade para o ensino infantil no Jardim Cordeiro, para atender à demanda gerada pela construção de casas próprias para o bairro;
- XX. garantir o acesso e permanência de todos os alunos da rede pública municipal, oferecendo as condições materiais necessárias para isso, como alimentação de qualidade, uniforme escolar, material e transporte;
- XXI. construção de uma unidade para o ensino fundamental a sul da Rodovia Washington Luiz (SP-310), para atender à demanda dos novos loteamentos do setor;
- XXII. oferecer atendimento psicossocial, com profissionais especializados, aos alunos do primeiro segmento do ensino fundamental, com recursos do Município, e para os alunos do segundo segmento do ensino fundamental, com recursos do Governo Estadual.

## Seção II



**Da Cultura, Turismo e Eventos**

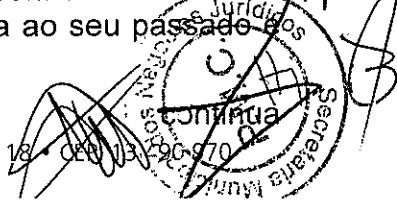
**Art. 175** – A cultura, turismo e eventos são responsabilidades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e deverão atender os artigos 202 e 203 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

**Subseção I**

**Da Cultura**

**Art. 176** – A Política Municipal de Cultura tem como fundamento o Sistema Nacional de Cultura, o qual insere a cultura no rol dos direitos sociais e tem como objetivos:

- I. estimular e fomentar o desenvolvimento das Ciências, das Artes e da Cultura, nos seguintes meios:
  - a) convênios e intercâmbios;
  - b) estabelecer comunicação com países, inclusive com os quais contribuíram para a formação cultural local;
  - c) assessoria em projetos para captação de recursos para desenvolver e estimular:
    1. Grupo de Teatro Amador;
    2. Orquestra Municipal;
    3. Fotografia;
    4. Companhia Municipal de Dança;
    5. Preservação e revitalização das áreas de interesse histórico material e imaterial; e
    6. Outros.
- II. articular a preservação de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico e bibliográfico, artístico e arquitetônico para que traçados urbanísticos e outros valores culturais, intrínsecos da construção, não sejam perdidos pela falta de conservação ou ainda, por destruição ou vandalismos;
- III. reunir e conservar documentos, livros, discos, fitas, objetos e peças de diversos gêneros que contribuam para o conhecimento e estudos dos movimentos sociais, religiosos, artísticos e econômicos do Município, bem como as biografias de seus filhos com relevantes serviços prestados, a fim de incentivar a difusão dos conhecimentos e a educação cívica do povo, em tudo quanto se refira ao seu passado.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor    continuação fls. 80

presente;

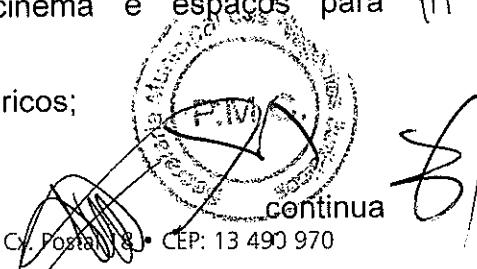
- IV. contribuir nos estudos com as áreas competentes, para adequação visual nas áreas em que se encontram bens patrimoniais materiais e imateriais, assim como, inserir em projetos educativos e de comunicação, as diversas linguagens culturais;
- V. propor uma política cultural para o Município de acordo com as diretrizes extraídas na Conferência Municipal de Cultura;
- VI. propor meios que garantam o pleno exercício dos direitos culturais, bem como acesso às fontes de cultura;
- VII. apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- VIII. estimular a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município;
- IX. propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural.

**Art. 177 – São diretrizes gerais da política municipal da Cultura:**

- I. manter a produção simbólica e diversidade cultural das diferentes vertentes existentes – imigrante, caboclo e migrante, e a partir da compreensão e interpretação dessas culturas historicamente existentes (antepassados), encontrar a cultura local e atual;
- II. praticar a Cultura e o desenvolvimento sustentável;
- III. redescobrir a Cultura e a economia criativa;
- IV. gestão e institucionalidade da cultura;
- V. elaborar, em parceria com a Sociedade Civil, o Plano Decenal de Cultura.

**Art. 178 – São ações previstas da política municipal da Cultura:**

- I. pesquisar, identificar, proteger, inventariar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial local;
- II. Criar, manter, preservar, estimular ações culturais em toda a sua diversidade:
  - a) criação de orquestra, coral, museu, cinema e espaços para espetáculos em ambiente aberto e fechado;
  - b) preservação e ampliação dos arquivos históricos;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 81

- c) manutenção e ampliação das Artes Cênicas;
  - d) criação de Companhia Municipal de Dança;
  - e) manutenção da história passada e atual da cidade através do registro de fotos, filmagem e documentos;
  - f) outros.
- III. incentivar a permanente atualização do Cadastro Municipal de Entidades e Trabalhadores da Cultura;
- IV. incentivar os programas de valorização e profissionalização dos artistas e técnicos do Município, por meio de festivais, seminários, encontros, palestras, cursos e outros meios afins;
- V. articular com as demais secretarias a inserção das linguagens artísticas nos seus respectivos projetos educativos e de comunicação;
- VI. incentivar o espírito de pertencimento à Cordeirópolis - adesão pelo conhecimento e respeito entre as diferentes classes culturais;
- VII. garantir uma política cultural não-intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural, bem como, para resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da diversidade cultural brasileira no Município;
- VIII. revisar a lei municipal nº 1.842/1995 e outras afins;
- IX. analisar quanto às medidas de proteção dos valores culturais, ambientais e históricos;
- X. articular com as demais secretarias a inserção das linguagens artísticas nos seus respectivos projetos educativos e de comunicação;
- XI. integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura – SNC - para garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, como também nas esferas estadual e federal;
- XII. criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;
- XIII. implantar normas ordenadas e disciplinares da preservação de bens culturais, bem como consolidar projetos de conservação e aproveitamento turístico e cultural desses bens que permitam compreender o ser humano e a sua cultura;
- XIV. viabilizar a instalação de museus, arquivos e de espaços públicos equipados para garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas;
- XV. potencializar os artistas locais enquanto formadores de novos quadros culturais nas suas comunidades;

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 82

- XVI. o empoderamento do Conselho Municipal de Cultura;
- XVII. criar o Fundo Municipal de Cultura;
- XVIII. incentivar o teatro amador e viabilizar a construção de teatro de arena, com realização de oficinas de teatro, abertas à comunidade, preferencialmente nos bairros menos favorecidos, para acesso a todas as idades;
- XIX. aderir a programas de modernização de bibliotecas públicas.

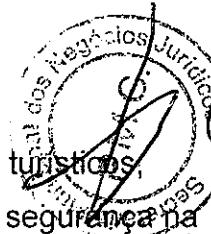
Subseção II  
Do Turismo

**Art. 179** – A política municipal de Turismo tem como fundamento conjugar esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Cordeirópolis e tem como objetivos:

- I. democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Município a todos os segmentos populacionais para contribuir à elevação do bem-estar geral;
- II. estimular e acompanhar junto às outras Secretarias, a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental, turística e economicamente satisfatória de circulação na cidade;
- III. estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos turísticos pré-existentes com vistas a atrair turistas regionais e nacionais;
- IV. preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- V. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- VI. implementar o inventário do patrimônio turístico municipal;
- VII. propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais.

**Art. 180** – São diretrizes gerais da Política Municipal de Turismo:

- I. desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- II. estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na



continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 83

- prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;
- III. reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, para promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
  - IV. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais e promover a atividade como veículo de educação;
  - V. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e sócio-econômicas regionais existentes;
  - VI. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
  - VII. apropiar-se e tornar reconhecido pelas pessoas (pertencimento) o valor histórico e cultural dos patrimônios material e imaterial para que possam respeitar a visitação / turismo;
  - VIII. garantir que o patrimônio arquitetônico tenha uso compatível com a edificação;
  - IX. implementar a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados, integrando os centros do saber e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico local e regional;
  - X. ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;
  - XI. promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando o planejamento em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;
  - XII. propiciar conveniência e conforto à circulação de pedestres, inclusive portadores de necessidades especiais e de usuários de veículos motorizados e de meios de transporte não motorizados.
  - XIII. dispor de dimensões adequadas para o fluxo de veículos, pedestres e

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuaçāo fls. 84

meios não-motorizados, bem como para a instalação, operação e manutenção de serviços e redes de serviços públicos, tais como os de fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, coleta de resíduos e outros;

- XIV. realizar campanhas de conscientização da população para a valorização do patrimônio turístico e recepção adequada do turista na cidade.

**Art. 181** – São ações previstas pela política municipal de Turismo:

- I. recuperar, preservar e elevar a qualidade do meio ambiente natural e construído, como também, do patrimônio histórico e cultural;
- II. adequar a acessibilidade e a mobilidade em tcda a área da cidade, em conjunto com outras Secretarias, dotando-as de condições básicas àqueles com dificuldades de locomoção, de acordo com as normativas existentes nas esferas estadual e federal;
- III. criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas na localidade;
- IV. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento ao desenvolvimento turístico;
- V. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a profissionalização no mercado trabalho;
- VI. contribuir na delimitação das Áreas Especiais de Interesse Turístico, Histórico e Ecológico;
- VII. criar áreas de especial interesse social, coletivo, de regularização urbana, de preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, sujeitos a regimes urbanísticos específicos;
- VIII. criar novas polaridades e funções regionais para o Município, como a vocação secundária do Turismo Rural - principalmente em função da participação da Região Turística Café e Flores, mediante Programa Federal de Regionalização do Turismo;
- IX. promover o desenvolvimento econômico e social do Município, necessários à ampliação da geração de renda, criando condições de potencializar atividades compatíveis e sustentáveis;
- X. promover o inventário dos bens histórico-culturais;
- XI. promover a integração do setor privado como agente complementar





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 85

de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico.

**Subseção III**  
**Dos Eventos**

**Art. 182** – A política municipal de Eventos tem como fundamento organizar em forma de calendário e colocar em prática todas as atividades e quaisquer acontecimentos de especial interesse público (espetáculo, exposição, competição, etc.), capaz de atrair público e de mobilizar meios de comunicação.

**Art. 183** – A política municipal de Eventos tem como objetivos:

- I.     organizar o calendário anual de eventos;
- II.    colocar em prática todas as atividades e acontecimentos de especial interesse público (espetáculo, exposição, folclore, etc.);
- III.   atrair público;
- IV.   mobilizar meios de comunicação;
- V.    contribuir para o enriquecimento de informações;
- VI.   fortalecer a tradição histórica, cultural, ambiental e arquitetônica da cidade.

**Art. 184** – A política municipal de Eventos tem como diretrizes:

- I.    investir na diversidade cultural;
- II.   renovar e preservar a nossa percepção sobre o desenvolvimento sustentável;
- III.   garantir o exercício eficaz das liberdades e dos direitos humanos;
- IV.   fortalecer a coesão social e a governança democrática.

**Art. 185** – A política municipal de Eventos tem como principais ações:

- I.    viabilizar e construir espaço cultural multifuncional para realização de eventos;
- II.   Carnaval;
- III.   Festa do Peão;
- IV.   Festividades do Município;



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 86

- V. Cantatas de Natal;
- VI. Cine Mais Cultura;
- VII. Parceria com Oficina Carlos Gomes, em parceria com o Governo Estadual;
- VIII. Região Turística Café e Flores, em parceria com o Governo Federal;
- IX. Espetáculos Teatrais;
- X. Associação Amigos do Projeto Guri, em parceria com o Governo Estadual;
- XI. Feira de Artesanato de Cordeirópolis – FEIRARTE.

**Seção III**  
**Dos Esportes e Lazer**

**Art. 186** – Os esportes e lazer são responsabilidades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e deverão atender os artigos 204 a 206 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, bem como serão aplicados os dispositivos da Lei nº 2.462, de 06 de dezembro de 2007.

**Art. 187** – A política municipal dos esportes e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e como objetivos:

- I. formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esportes, lazer e atividades físicas para a formação global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social e no desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem-estar, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida, promovendo a saúde e a inclusão social;
- II. desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, onde o cidadão possa integrar-se socialmente, reconhecer seus direitos e deveres, participar ativamente com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e com sua identificação com a cidade, desenvolvendo o espírito de solidariedade;
- III. divulgar e integrar elementos à comunidade e as demais Secretarias os recursos e programas que estão à sua disposição e a realização de todas as atividades programadas.

**Art. 188** – São diretrizes gerais da política municipal dos esportes e lazer:



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 87

- I. promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município e à prática de atividades físicas, proporcionando bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a população;
- II. consolidar a política de massificação das modalidades esportivas, a partir de idade apropriada, considerando os esportes como fator de educação e formação de cidadãos conscientes;
- III. ampliar e consolidar programas nos segmentos de esportes, educação, saúde e rendimento como fator de promoção social;
- IV. implantar programas destinados à disseminação de práticas e hábitos saudáveis junto à comunidade;
- V. proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e, sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social;
- VI. ampliar, recuperar e conservar áreas públicas, espaços funcionais e a rede municipal de equipamentos para esportes, lazer e atividades físicas;
- VII. favorecer e garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida e melhor idade, promovendo a prática de atividades motoras esportivas e recreativas adaptadas atendendo as necessidades básicas específicas, a todos os equipamentos esportivos municipais;
- VIII. criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, priorizando ações de implantação de programas esportivos em regiões de risco social;
- IX. criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer para auxiliar na formulação de políticas democráticas para o Município, promovendo a realização bienal da Conferência Municipal de Esportes e Lazer;
- X. criação do Fundo Municipal de Apoio aos Esportes Não Profissionais;
- XI. adequar o quadro de pessoal técnico de educação física - esportes e lazer do Município, promovendo cursos e treinamentos para o constante aperfeiçoamento dos profissionais da área;
- XII. viabilizar parcerias e convênios com os Governos Federal e Estadual, através de programas oferecidos aos esportes, seja ele educacional, de rendimento e lazer;
- XIII. implantar uma política de incentivos, divulgação, doações e patrocínios, tanto para os esportes amadores, destinados à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para treinamento dos esportes de rendimento e à participação em eventos e competições esportivas, seja ela nacional ou internacional, através da Secretaria de Esportes e Lazer, Associação Desportiva de Cordeirópolis e de Fundo

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor    continuação fls. 88

de Apoio aos Esportes Não Profissionais;

- XIV. apoiar a criação de projetos, programas e eventos que contribuam com a sociabilização, com a integração e com o desenvolvimento dos esportes, lazer e atividades físicas;
- XV. modernização da infraestrutura administrativa existente com reformas e adequação de ginásios, centros poliesportivos, praças e seus equipamentos públicos, de acordo com critérios exigidos pelas federações, para garantir a realização de competições em nosso município;
- XVI. incentivar e apoiar os clubes e associações esportivas do Município;
- XVII. reestruturar, reformar e conservar os estádios de futebol e núcleos de esportes do Município, criando espaços com condições de realização de eventos e competições esportivas e de lazer.

**Art. 189 – São ações previstas pela política municipal dos esportes e lazer:**

- I. intensificar os programas ligados aos esportes, através da Secretaria de Esportes e Lazer, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro, para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;
- II. ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;
- III. promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer e núcleos poliesportivos;
- IV. buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativa privada, para a promoção dos esportes na cidade;
- V. incentivar e desenvolver copas e torneios interbairros e em datas comemorativas;
- VI. criar e subsidiar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior;
- VII. viabilizar o incentivo aos atletas da cidade, através de parcerias do setor público com o terceiro setor, através de leis de incentivo aos esportes, bolsas, patrocínios e doações;
- VIII. enfatizar a importância do trabalho realizado nas Escolinhas de Esportes na busca de formar futuros atletas e desenvolver a cidadania;
- IX. adequar espaço físico para implantar Pistas de Atletismo, Pistas de Cooper e Campos de Futebol, Quadras de Handebol, Ganchas de Bocha e Malha Oficiais, Pistas de Skate e Artes Marciais através de



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 89

melhoria de sua estrutura e acomodações para equipamentos esportivos e de lazer;

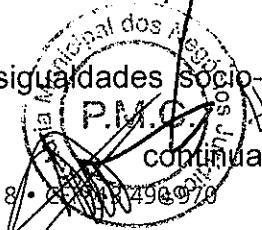
- X. instituir prêmios anuais aos praticantes de atividades esportivas e de lazer;
- XI. articular as ações municipais no âmbito dos esportes e lazer com os diversos setores da administração pública;
- XII. criar incentivo fiscal para investimentos nas atividades esportivas;
- XIII. criar grupo de estudos técnico-pedagógicos para acompanhar e avaliar o desempenho dos professores de educação física nas diversas especialidades;
- XIV. promover a inclusão dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, através da adaptação de atividades físicas, esportivas e de lazer;
- XV. realização bienal das Olimpíadas do Trabalhador;
- XVI. desenvolver atividades físicas, esportivas e de lazer para a 3ª Idade;
- XVII. realização anual dos jogos escolares municipais;
- XVIII. viabilizar a construção de um centro de esportes e lazer no Jardim Cordeiro;
- XIX. instalar equipamentos para a prática de exercícios físicos nas praças e espaços públicos com essa vocação;
- XX. priorizar investimentos no “Lago União” como local de esportes e lazer, turismo e atividades culturais da cidade;
- XXI. incentivar a criação da “Liga Municipal de Futebol”.

#### Seção IV Da Assistência Social

**Art. 190** – A Assistência Social é exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

**Art. 191** – A política municipal de assistência, entendida como um instrumento na busca de soluções para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da cidadania, tem como objetivos:

- I. aprimorar e consolidar a assistência e promoção social como política pública;
- II. integrar às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioeconômicas.





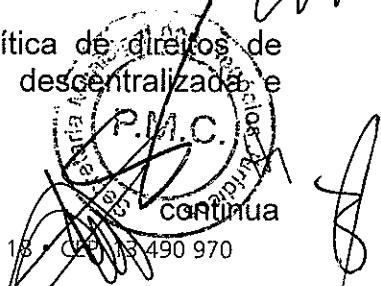
Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 90

territoriais e visando seu enfrentamento, a garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

- III. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- IV. contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócioassistenciais básicos e especiais em áreas urbana, de expansão urbana e rural;
- V. assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;
- VI. coordenar a política no seu âmbito de ação, tendo a sociedade como parceira na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços, atuando de forma harmônica, envolvendo todos os agentes sociais, construindo decisões coletivas, pactos e compromissos mútuos com a sociedade;
- VII. elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Secretaria de Promoção Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;
- VIII. elaborar, juntamente com o órgão municipal competente, mapa com área de risco no Município, identificando áreas íngremes e dados relevantes às futuras ações sociais;
- IX. garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana, dando prioridade absoluta à erradicação da miséria e garantia da alimentação saudável nos primeiros anos de vida;
- X. atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social, através de serviços, programas e projetos;

**Art. 192** – São diretrizes gerais da política municipal de assistência social, baseadas na Constituição Federal, na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

- I. o fortalecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social, a ser implementada de forma descentralizada e participativa;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuaçāo fls. 91

- II. a vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social;
- III. a implementação das ações e programas da Assistência Social, previstas no Plano Municipal de Assistência Social, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. manter ativo os Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
- V. adotar padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ações articuladas entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- VI. estruturar a cidade para implantação do Programa "Cidade Amiga do Idoso";
- VII. criação do "Centro Dia do Idoso", para os idosos permanecerem durante o dia, com atividades de convivência, refeições, geração de ocupação e renda e atenção necessária para a qualidade de vida;
- VIII. o empoderamento dos Conselhos Municipais pertinentes à Assistência Social;
- IX. o empoderamento dos assuntos relacionados à política da mulher.

Art. 193 – São ações previstas pela política municipal de assistência social:

- I. manter e melhorar os diversos serviços de atendimento social no Município;
- II. implementar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, sendo serviços ofertados às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, em conformidade com as demandas identificadas no território, tais como: violência física, psicológica e negligéncia, violência sexual, abuso e/ou exploração social, afastamento do convívio familiar e outros;
- III. implantar o CRAM – Centro de Referência Atendimento a Mulher oferecendo serviço especializado na prevenção e combate, sistemático às diferentes formas de violência contra as mulheres (física, sexual, doméstica, psicológica e violência simbólica, prestação de atendimento aquelas em situação de violência ou risco);
- IV. executar os programas sociais de transferência de renda do governo estadual e federal, como bolsa família, renda cidadã, ação jovem e outros;



continua



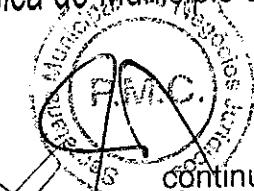
Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 92

- V. apoiar e incentivar os conselhos municipais;
- VI. estabelecer parcerias com a educação, saúde e outros serviços de assistência social, possibilitando o desenvolvimento de ações intersetoriais de forma a romper com o ciclo do processo de exclusão social, evitando que estas famílias e indivíduos tenham seus direitos violados;
- VII. criar projetos que atendam adolescentes, na faixa etária de ^2 a 17 anos e 11 meses;
- VIII. aprimorar o trabalho com L. A. - Liberdade Assistida, dentro do espaço do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- IX. implementar atividades e programas para a "Melhor Idade";
- X. trabalho em parcerias com empresas para estágios aos interessados do Programa Ação Jovem;
- XI. implantar programa pró-jovem;
- XII. implantar Centro de Convivência Rural no bairro de Cascalho,
- XIII. desenvolver um trabalho social junto aos assentados no Assentamento XX de Novembro;
- XIV. construir um prédio próprio que agregue a Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XV. viabilizar atendimento especializado para adolescentes na área psicossocial;
- XVI. implantar as sedes próprias para o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- XVII. implantar espaço físico para acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

#### Seção V

#### Da Segurança das Pessoas com Deficiência

**Art. 194** – Todas as ações, planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal pertinente e do artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.





Seção VI

Da Saúde

**Art. 195** – A Política Municipal de Saúde tem como princípio a garantia do direito à saúde a todos os municípios conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a Lei 8.080/1990 e 8.142/1990 e cabe a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade de planejar, executar, monitorar e avaliar as ações e serviços de saúde nos termos dos artigos 189 a 192 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis

**Art. 196** – A gestão do sistema municipal de saúde tem como objetivo principal a garantia do acesso a população com justa igualdade aos serviços de saúde, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde, proporcionando mais qualidade de vida, através de um atendimento resolutivo, com profissionais qualificados em um ambiente acolhedor e humanizado, diminuindo os agravos de saúde realizando a gestão e a regulação dos serviços próprios e conveniados, tendo como objetivos:

- I. fortalecer as ações e serviços da Atenção Básica de Saúde;
- II. promover as ações e serviços de saúde, que possibilitem redução da mortalidade por causas sensíveis a atenção básica, e aumentar a expectativa de vida da população;
- III. consolidar a gestão do Sistema Único de Saúde Municipal, através das responsabilidades inerentes à esfera municipal, de processo permanente e de aprimoramento, com autonomia da Secretaria Municipal de Saúde na gestão do Fundo Municipal de Saúde;
- IV. fortalecer o controle social, estimulando a participação efetiva do Conselho Municipal de Saúde e realização de Conferências Municipais de Saúde;
- V. garantir o acesso da população com suficiência para Atenção Básica dentro do município, garantindo a integralidade do cuidado nos demais níveis de complexidade, dentro do território das regiões de saúde constituídas, prevalecendo o acesso ao equipamento de saúde mais próximo do cidadão conforme lógica técnico-sanitária.

**Art. 197** – São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

- I. respeito aos preceitos previstos no Plano Municipal de Saúde e às deliberações das Conferências Municipais de Saúde;
- II. apresentação de relatórios de gestão e promoção de audiências públicas de contas;
- III. promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços.

continua



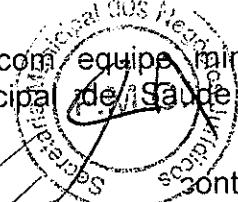
Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor      continuação fls. 94

de saúde;

- IV. implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios, conveniados e contratados;
- V. promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
- VI. promover ações estratégicas específicas de atenção à mulher, criança, adolescente, adulto, idoso e portador de deficiência;
- VII. promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nas conferências e no Conselho Municipal de Saúde;
- VIII. promover a educação continuada em saúde, enfocando o auto-cuidado e co-responsabilidade da população por sua saúde;
- IX. consolidar as Unidades de Saúde da Atenção Básica como portas de entrada do Sistema Municipal de Saúde, ordenadoras do cuidado e orientadoras da rede de serviço nas diferentes complexidades.
- X. viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde;
- XI. promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;
- XII. garantir o acesso da população aos serviços odontológicos para toda a população, com ações de recuperação e prevenção da saúde bucal;
- XIII. promover a capacitação dos Conselheiros Municipais de Saúde;
- XIV. humanização do atendimento, proporcionando a capacitação e qualificação continuada dos servidores da saúde;
- XV. o empoderamento do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 198** – São ações previstas pela política municipal de saúde:

- I. promover avaliações periódicas da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao homem, ao idoso, à mulher e aos deficientes, com a criação de um programa de saúde específico para cada uma dessas populações;
- III. co-participação na consolidação de todo o sistema de saneamento básico municipal;
- IV. fortalecimento da atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde de



continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor    continuação fls. 95

acordo com a evolução da demanda de cada área;

- V. priorização de ações de promoção e prevenção da saúde nos diferentes ciclos da vida;
- VI. manutenção do controle da fluoretação da água de abastecimento público;
- VII. aumento da cobertura de atuação do Programa de Saúde da Família;
- VIII. garantir a continuidade das ações de planejamento familiar na rede SUS;
- IX. descentralização das salas de vacinas do Município para garantia do esquema vacinal proposto pelo Ministério da Saúde;
- X. estruturação do Centro de Controle de Zoonoses, inclusive para a política de controle de natalidade dos animais de rua;
- XI. realizar ações de conscientização da população para o uso adequado do Pronto Socorro;
- XII. promover ações para o uso racional de medicamentos, na otimização e eficácia da Assistência Farmacêutica Municipal;
- XIII. garantir o atendimento de média e alta complexidade através da Programação Pactuação Integrada (PPI), ou através de contratação de serviços;
- XIV. aprimorar as ações de vigilância em saúde de acordo com as diretrizes estabelecidas e das necessidades epidemiológicas locais, e integradas com as ações da Atenção Básica;
- XV. informatização geral do sistema público de saúde;
- XVI. priorizar a reforma do Pronto Socorro Municipal Dr. Luiz Cardinali e definir os serviços ofertados por ele, de acordo com as diretrizes e atribuições das responsabilidades de município de pequeno porte, com garantia de referência para atendimento nos atendimentos mais complexos;
- XVII. implantar sistema de gestão de transporte sanitário, otimizando os recursos humanos para sua utilização, além de materiais e equipamentos, quando necessário adquirindo novos veículos adequados;
- XVIII. construção de unidade básica de saúde no Bairro do Cascalho.
- XIX. construção de unidade básica de saúde na área do Jardim Progresso com cobertura da Estratégia da Saúde da Família;
- XX. criar instrumentos complementares para garantia da proteção dos animais;
- XXI. promover a integração entre as políticas de saúde e meio ambiente no

continua